JURISPRUDÊNCIA

TC nº72-003.010.10-05

ANÁLISE. PREGÃO. ATA DE RP. CONTRATO. PRODAM. Aquisição de impressoras e aparelhos multifuncionais. Ressalvada à falta de divulgação na página eletrônica da PMSP. Pregão e Ata de RP CONHECIDOS. Contrato ACOLHIDO. Votação unânime.

Tramita em conjunto com o TC 72.000.747.10-12

257ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Transitado em julgado em: 18.07.2011.

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Contrato CO-04.10/10.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, considerar que a ressalva referente à falta de divulgação na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo não compromete a regularidade do contrato em julgamento, uma vez que a mesma não constitui requisito de validade e eficácia do mesmo, sendo certo, de outro lado, que ocorreu a sua publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, condição esta que lhe conferiu a eficácia exigida nos termos da legislação pertinente à matéria.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, conhecer do Pregão Eletrônico 01.001/10 e da Ata de Registro de Preços 08.08/10, em face de sua regularidade.

Participou do julgamento o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, para efeito de "quorum", nos termos do artigo 154 combinado com o artigo 187, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES, por motivo previamente justificado.

Presentes os Procuradores da Fazenda JOEL TESSITORE e MARCIA DONATTI GUBERT.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de maio de 2011.

Edson Simões - Presidente, com voto.

Antonio Carlos Caruso - Relator.

RELATÓRIO

Em análise o Pregão nº 01.001/10 promovido pela empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo, para o registro de preços de impressoras e aparelhos multifuncionais, assim como a Ata de Registro de Preços nº 08.08/10 dele decorrente.

Analisa-se, ainda, o Contrato nº CO-04.10/10, celebrado com a empresa Golden Distribuidora Ltda.

A Coordenadoria II concluiu pela regularidade da licitação, da Ata de Registro de Preços e do Contrato, ressalvando, apenas, o fato de o ajuste não ter sido disponibilizado no site da Prefeitura do Município em sua página na internet.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, fundamentada nas razões da Coordenadoria II, opinou pelo acolhimento do Pregão e do contrato em análise.

É o relatório.

V O T O

Com fundamento nas conclusões de regularidade alcançadas pelos órgãos técnicos desta Corte, assim como no parecer da D. Procuradoria da Fazenda Municipal, **ACOLHO** o Contrato nº CO-04.10/10.

Mantendo minha linha decisória, entendo que a ressalva referente à falta de divulgação na página eletrônica da Prefeitura do Município não compromete a regularidade do contrato em julgamento, uma vez que a mesma não constitui requisito de validade e eficácia do mesmo, sendo certo, de outro lado, que ocorreu a sua publicação no Diário Oficial da Cidade, condição esta que lhe conferiu a eficácia exigida nos termos da legislação pertinente à matéria.

CONHEÇO do Pregão nº 01.001/10 e da Ata de Registro de Preços nº 08.08/10, em face de sua regularidade.